



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 531/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4712/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa com o objetivo de instituir Vale Gás (GLP), para famílias que encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade social.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *GIL MAGNO* o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que consiste em: “instituir Vale Gás (GLP), para famílias que encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade social.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida a presente indicação legislativa do nobre vereador Gil Magno que tem por objetivo instituir o Vale Gás (GLP) para famílias que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social.

O autor da propositura em análise justifica que em decorrência do aumento do preço do Gás de cozinha, inúmeras famílias metropolitanas têm buscado meios alternativos não seguros para cozinhar seus alimentos.

Em razão da crise econômica produzida pela pandemia de COVID-19, alguns estados e municípios visando diminuir os efeitos desta, passaram a implementar medidas com o intuito de auxiliar e beneficiar famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, com a finalidade de criar formas de organização a fim de garantir: vida digna às pessoas, direito as liberdades e garantias pessoais, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais. O **Art. 1º, inciso III**, da CRFB/88, que constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o valor absoluto da dignidade da pessoa humana. Estabelecendo que o supracitado fundamento deva estar ao alcance de todas as pessoas, merecedoras do respeito e consideração por parte do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Outrossim, ao que tange as competências do município, cabe ao Chefe do Executivo Municipal, a autonomia para legislar acerca de matérias relativas ao interesse e ao bem estar de sua população. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu **Art. 30**, incisos, **I**, **II**, atribui aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu particular interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Embora a proposição tenha boas intenções ao tentar facilitar a vida de quem foi direta ou indiretamente afetado pela Pandemia de COVID-19, faz-se necessária atenção à viabilidade técnica e financeira no sentido de avaliar previamente e de forma responsável o possível impacto financeiro dos custos de operação de um projeto, dessa natureza, sobre os orçamentos futuros do Município.

O poder executivo, quando da edição de uma norma, deve indicar a fonte de custeio correspondente à despesa que cria. É de se observar que, caso assim não proceda, estará o Município editando norma inconstitucional, desrespeitando o **Art. 15, Art. 16, inciso, I** e o **Art. 17 §1º**, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000. Sendo assim, entendo que o Município deve considerar o impacto orçamentário proveniente de despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo que fixem para o município a obrigação legal de sua execução, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Com a devida atenção a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 101/2000, ressalvando a análise consignada neste parecer, me atendo às questões processuais de admissibilidade e viabilidade técnica pertinente a referida propositura.

De tal sorte, entendo que se trata de *indicação* importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, cujo teor transcrevo. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Junho de 2021

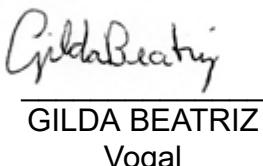


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal

Mauro Peralta
Vocal